
A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: A INTER-RELAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E OUTROS RAMOS DO DIREITO

*Cecília Victória Sassine Georg**

*Flávia Fernandes Alfaro Curti***

RESUMO

A Constitucionalização do Direito Processual Civil no Brasil se tornou expressiva com a vinda do Código de Processo Civil de 2015 que se uniu a proteção dos princípios e direitos fundamentais ao processo de forma expressa. O Direito Processual Civil se trata de ramo do direito autônomo com fundamentos próprios, não se trata mais de uma matéria do Direito Civil, mas mesmo assim ainda pode se relacionar de forma subsidiária ou complementar com outros ramos do direito. Este estudo, portanto, visa demonstrar a importância da Constitucionalização do Direito Processual Civil, destacando sua base principiológica, pontos de convergência, breve análise histórica e a inter-relação do Direito Processual Civil com outros ramos do direito. Para obter esse objetivo, o estudo será decorrente de pesquisas bibliográficas, buscando a análise dos dados de forma qualitativa e o referencial teórico, baseado nas doutrinas do Direito Processual Civil e do Direito Constitucional e no próprio ordenamento jurídico brasileiro, para pôr fim contribuir para o esclarecimento da importância para a sociedade de um direito processual que visa a proteção dos princípios constitucionais e consegue se relacionar com outros direitos como forma de sempre buscar a melhor aplicação da justiça para as partes.

33

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito Processual Civil; princípios; inter-relação.

ABSTRACT

The Constitutionalization of Civil Procedural Law in Brazil became expressive with the coming of the Civil Procedure Code of 2015, which joined the protection of fundamental principles and rights to the process in an express way. Civil Procedural Law is an autonomous branch of law with its own foundations, it is no longer a matter of Civil Law, but even so it can still be related in a subsidiary or complementary way with other branches of law. This study, therefore, aims to demonstrate the importance of the Constitutionalization of Civil Procedural Law, highlighting its principled basis, points of convergence, brief historical analysis and the interrelationship of Civil Procedural Law with other branches of law. To achieve this objective, the study will result from bibliographic research, seeking to analyze the data in a qualitative way and the theoretical framework, based on the doctrines of Civil Procedural Law and Constitutional Law and on the Brazilian legal system itself, in order to contribute to the clarification of the importance for society of a procedural law that aims to protect constitutional principles and manages to relate to other rights as a way of always seeking the best application of justice for the parties.

Keywords: Constitutional Right; Civil Procedural Law; principles; interrelationship.

* Advogada. Graduada pelo Centro Universitário Filadélfia. Especialista em Direito e Processual Civil pelo Centro Universitário Filadélfia. Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário Filadélfia. Especialista em Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil pelo Centro Universitário Filadélfia. E-mail: cecivclps@hotmail.com

** Professora de graduação e Pós-graduação. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/PR. E-mail: flavia.alfaro@unifil.br



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL NO BRASIL. 3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL. 4 INTER-RELAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COM OUTROS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO. 4.1 PROCESSO CIVIL E O DIREITO CONSTITUCIONAL. 4.2 PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL PENAL. 4.3 PROCESSO CIVIL E O DIREITO PENAL. 4.4 PROCESSO CIVIL E O DIREITO ADMINISTRATIVO. 4.5 PROCESSO CIVIL E O DIREITO CIVIL. 4.6 PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. 4.7 PROCESSO CIVIL E O DIREITO COMERCIAL. 4.8 PROCESSO CIVIL E OS DIREITOS HUMANOS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência das evoluções sociais e mudanças no instituto Processual Civil, a Constitucionalização do Direito Processual Civil passou a ter grande importância, ou seja, a partir do Código de Processo Civil de 2015 houve um estreitamento da relação entre o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil.

Sendo possível afirmar, de forma histórica e categórica, que o Direito Processual Civil passou de uma matéria do Direito Civil para possuir uma autonomia como ramo do direito, conforme Alvim (2021, p. 41) o Direito Processual Civil passou a ter seus próprios princípios e autonomia em relação a seu objeto.

Contudo, é possível, inter-relacionar o Direito Processual Civil com outros ramos do direito, seja de forma subsidiária ou de forma complementar, sempre respeitando as normas constitucionais e seus princípios-base.

Portanto, conforme a sociedade passa por evoluções e se modifica, direitos que necessitam de tutela são criados, nesse cenário ocorrem mudanças nas leis para abrangerem esses direitos da melhor forma, levando-se em conta principalmente os princípios constitucionais, hoje inerentes a todos os ramos do direito, principalmente sendo base do Direito Processual Civil.

Desta forma justifica-se o presente estudo que aborda conceitos relativos à utilização da Constitucionalização do Processo Civil e inter-relação dos ramos do direito com o Direito Processual Civil e sua adequação aos princípios-base, levando-se em conta suas modificações e evoluções, a partir de análises doutrinárias e legais.



Este estudo tem como objetivo analisar uma análise histórica, como ocorreu e como se apresenta a Constitucionalização do Processo Civil e como o Processo Civil se relaciona com os outros ramos do direito, além trazer a importância dos princípios constitucionais nas relações jurídicas processuais. Para que se possa atingir o objetivo geral deste estudo pretende-se abordar conceitos relacionados com o tema, principalmente utilizando-se das áreas de Direito Processual Civil, Direitos Processuais e Direito do Constitucional.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL NO BRASIL

O Brasil mesmo após sua independência não se desvinculou da legislação lusitana, cuja continuidade foi assegurada pelo Decreto de 20 de outubro de 1823, ou seja, o país herdou as normas processuais que se encontravam compreendidas nas Ordenações Filipinas e em algumas Leis Extravagantes posteriores, sendo assim, conforme Alvim (2021, p. 63), o Brasil não tinha e nem podia ter leis próprias, devido à ausência de situação histórico-cultural produtora de normas.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 136) em meados do século XIX, foi promulgado o Código de Processo Comercial, que foi o Regulamento 737, de novembro de 1850, porém mesmo com esse novo código, o Processo Civil continuou sendo regido pelas Ordenações Filipinas até a proclamação da República.

Após esse fato histórico, por meio do Dec. 763, de 1890, o Regulamento 737 passou a ser aplicado ao Processo Civil, revogando as Ordenações Filipinas em matéria processual civil. A partir de 1905, iniciou um movimento de codificações estaduais, sendo os Estados responsáveis por desenvolverem seus próprios Códigos de Processo Civil, conforme Tereza Arruda Alvim Wambier (2005, p.26), apenas o Estado de Goiás não baixou a lei processual, e o Estado de São Paulo foi um dos últimos a promulgar seu próprio Código.

Com a vinda da Carta Magna de 1937, buscou-se uma unificação do processo, pois notou-se que sua fragmentação não trazia benefícios para o ordenamento jurídico nacional, sendo promulgado o Código de Processo Civil em 1939, elaborado por Pedro Batista Martins.

Esse Código Processual perdurou até 1973, quando foi substituído pela Lei 5.869/73, sendo resultado da reformulação legislativa proposta durante o governo de Jânio Quadros. O Código de Processo Civil de 1973 passou por diversas mudanças para melhor se enquadrar a



sociedade da época, conforme citado por Alvim (2021, p. 65), pode-se citar como leis que modificaram o código as Leis 5.925/73, 6.071/74, 8.952/94, dentre outras.

Com a vinda de novas mudanças sociais, a ascensão de novos direitos tuteláveis, e as mudanças ocorridas na dogmática jurídica, fez-se necessário a formulação de um novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015, com o intuito de acompanhar as evoluções sociais providenciando tutela aos novos direitos que foram surgindo com o tempo, tendo em seu cerne, os princípios constitucionais.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

A Constitucionalização do Direito Processual Civil se trata de uma das características do Direito Contemporâneo, ou seja, conforme Didier Jr. (2022, p. 64), a Constitucionalização ocorre pela incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive direitos fundamentais, podendo citar como exemplo o direito ao devido processo. Além disso, a doutrina passa a analisar as normas processuais infraconstitucionais como uma forma de concretizar as disposições constitucionais. Ou seja, há um diálogo entre o Direito Processual e o Direito Constitucional, nas palavras de Ávila.

36

A relação entre as normas infraconstitucionais e normas constitucionais não é puramente hierárquica. “o conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior [...] a eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca. (ÁVILA, 2011, pp. 140-141)

As normas constitucionais são consideradas as bases do ordenamento jurídico brasileiro, por consequência as normas infraconstitucionais para permanecerem validas devem ser compatíveis com o texto da Carta Magna.

É clara intenção do legislador em aproximar o Código de Processo Civil de 2015 à Constituição Federal, ou seja, os doze primeiros artigos do Código tratam das normas fundamentais do processo civil, que ratificam e priorizam a constitucionalização do processo, sendo considerados um centro principiológico.

Além disso, é claro na exposição de motivos do Código de Processo Civil, a aproximação do texto do código com o texto da Carta Magna, ou seja, há uma fortificação dos preceitos constitucionais.



Pode-se citar como destaques do Código, a citação e aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça, dentre outros.

Portanto o Processo Civil, conforme art. 1º, do Código de Processo Civil, determina que o processo seja ordenado, disciplinado, e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Carta Magna.

4 INTER-RELAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COM OUTROS RAMOS DO DIREITO BRASILEIRO

Mesmo o Direito Processual Civil sendo um ramo do direito autônomo em relação aos demais ramos do direito brasileiro, ele pode ser interpretado com estes e eles podem trabalhar juntos em busca de um objetivo comum, que seja o respeito à Carta Magna, a busca da dignidade da pessoa humana e a aplicabilidade dos princípios nas relações processuais.

37

4.1 PROCESSO CIVIL E O DIREITO CONSTITUCIONAL

O primeiro ponto de interdisciplinaridade se trata da ubiquidade, que significa que a o sistema jurídico alcança a tudo e a todos, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e também art. 3º, do Código de Processo Civil. Outro ponto importante a ser citado trata-se da isonomia de tratamento entre as partes, tratamento que se encontra no art. 5º, caput e I, da Constituição Federal e foi positivado como norma fundamental do Processo Civil pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 7º, 9º e 10º.

Outras correlações entre os dois direitos, conforme Alvim (2021, p. 43), são a proteção ao contraditório, ampla defesa e demais recursos inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal), proteção que se dá a qualquer forma de processo, inclusive os administrativos. Além disso, está previsto a proibição expressa de existência de tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal), além da garantia ao acesso à justiça, resguardadas a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Conforme Neves (2017, p. 173), há relação entre os direitos quando se trata do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que diz que ninguém



será privado de seu patrimônio ou liberdade sem o devido processo legal. Segundo Theodoro Jr. (2020, p.28), esse princípio se trata de um princípio-base, que norteia todos os demais princípios que devem ser observados no processo. Ainda conforme Neves (2021, p. 176) na prática esse princípio possui valores essenciais à sociedade, ou seja, o princípio é de suma importância não apenas para o Processo Civil, mas para todos os direitos processuais.

A inter-relação entre o Direito Constitucional e Processual Civil também se expressa pelas garantias que visam a proteção do magistrado (art. 95, da Constituição Federal), seja como juiz ou como pessoa, podendo-se citar a vitaliciedade, que pode ser adquirida após dois anos no cargo e a inamovibilidade em que o juiz não poderá ser movido sem sua concordância, e a irredutibilidade de subsídios.

Por fim, verifica-se que as relações entre o Direito Civil e o Direito Constitucional advêm de relações principiológicas constitucionais que atingem o Processo Civil, aos quais o processo se submete como a totalidade do ordenamento jurídico nacional.

4.2 PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL PENAL

38

Mesmo possuindo diversidade de objetivos e pressupostos processuais, tanto o Direito Processual Penal quanto o Direito Processual Civil se relacionam em diversos aspectos e por consequência se complementam como ramos do direito. Conforme Alvim, dentre as matérias que se inter-relacionam é possível citar:

A observância dos preceitos do direito processual civil quanto à prova do estado das pessoas (art. 155, parágrafo único, do CPP) a necessidade de solução, no juízo cível, de questão prejudicial que verse sobre o estado civil das pessoas(art. 92 do CPP); a suspensão do processo penal quando o reconhecimento da existência de infração penal dependa de decisão sobre questão de difícil solução, diversa do estado civil, da competência do juízo cível, se neste tiver sido proposta ação para resolvê-la (art. 93 do CPP); a regência, pelo direito processual civil, sobre o depósito e a administração de bens arrestados no juízo penal (art. 139 do CPP). (ALVIM, 2021, p. 47).

Outra forma que as matérias se inter-relacionam diz respeito a possibilidade de transporte de prova realizada em uma das esferas para outra, a partir do momento que observados alguns parâmetros constitucionais e legais, como respeito ao contraditório durante



a realização da prova, se tratar das mesmas partes e a ampla possibilidade de debates sobre a finalidade da prova ao processo que foi transportada.

É possível que o julgamento de ação cível guarde dependência em relação a própria existência do fato delituoso, ou seja, é possível sobrestar o andamento do processo cível até que se tenha uma decisão na justiça criminal, conforme art. 315, do Código de Processo Civil. Além disso, a sentença penal condenatória pode servir como título executivo judicial no processo cível (art. 515, VI, do Código de Processo Civil), podendo a execução ser promovida pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Quando se tratar de sentença absolutória, a coisa julgada formada por ela só vinculará o juízo cível quando comprovada a inexistência do fato ou que o réu não tenha concorrido para a prática da infração penal. Por fim, não sendo reconhecido categoricamente a inexistência do fato ou da autoria pela sentença, não se impede a propositura de ação civil.

4.3 PROCESSO CIVIL E O DIREITO PENAL

O Direito Penal e o Direito Processual Civil se relacionam quando se fala em permissão da autodefesa em casos determinados pela legislação. Ou seja, caso uma parte sofra um dano injusto, a lei permite que ela se defenda exclusivamente para evitar este dano, não podendo, esse comportamento, ser considerado como ato ilícito.

Conforme Alvim (2021, p. 46) são casos excepcionais e taxativos, com justificativa da autodefesa a impossibilidade de acesso imediato ao judiciário e o recebimento da tutela necessária em tempo útil.

Pode-se citar também no campo penal a excludente de ilicitude quando o ato for praticado em estado de necessidade, em estrito cumprimento do dever legal, em legítima defesa, ou em exercício regular de um direito, conforme art. 23, do Código Penal, essa excludente de ilicitude pode ser revisada pela autoridade jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sendo, portanto, conforme art. 25, do Código Penal combinado com o art. 1.210, do Código Civil, possível verificar se a defesa se exerceu ou não dentro dos limites legais, e caso não tenha respeitado esses limites, é possível que haja responsabilização no ramo do Direito Civil e Processual Civil.



4.4 PROCESSO CIVIL E O DIREITO ADMINISTRATIVO

Há diversas relações entre o Direito Processual Civil e o Direito Administrativo, nesse sentido e principalmente devido ao Direito Processual Civil se tratar de uma aplicação do direito público em geral. Nas palavras de Alvim (2021, p. 49), o Processo Civil se trata de veículo de aplicação para resolver conflitos entre a administração e o particular, em casos contenciosos.

Conforme Meirelles (2004, p. 42), o Processo Civil é fonte subsidiária do procedimento administrativo, devendo sempre, os princípios e normas do Processo Civil, serem aplicados de forma subsidiária aos casos de competência do direito administrativo. Por fim, os princípios do processo, amparados pela Constituição Federal, encontram-se recebidos pelos procedimentos administrativos federais, conforme disposto na Lei 9.784/99.

4.5 PROCESSO CIVIL E O DIREITO CIVIL

O Direito Processual Civil possui uma relação profunda com o Direito Civil, que é constituído por grande parte do direito substantivo privado. Ou seja, o Processo Civil trata-se de instrumento por meio do qual casos controvertidos que tratem de Direito Civil são resolvidos.

Devido ao Direito Civil se tratar do ramo mais antigo do direito, e por consequência disso o mais estudado, é completamente normal que os processualistas busquem nesse direito subsídios para aplicação no Direito Processual Civil, mesmo esse se tratando de direito público e havendo necessidade de algumas adaptações das matérias aplicadas.

Portanto, o Direito Civil, em sua parte geral, pode ser tratado como uma parte geral do Direito, em sua totalidade, conforme Alvim (2021, p. 50), é como um direito positivo, e devido a isso seus institutos são amplamente aplicados ao Direito Processual Civil, por terem sido estudados e delineados com alto grau de perfeição, devido a antiguidade de seus estudos.

4.6 PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Há também relação entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho, pois conforme Alvim (2021, p. 52), o Direito Processual do Trabalho possui como fonte subsidiária o processo comum, que abrange o Processo Civil e o Processo Penal, ou seja, sempre



será aplicado quando não existir norma expressa relativa ao processo trabalhista, dispondo sobre matéria e princípios, quando eles não contrariarem os princípios consagrados na Consolidação das Leis Trabalhistas.

No caso das disposições constantes da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) há sua aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, porém quando esta lei for omissa serão aplicadas as disposições do Código de Processo Civil. Por fim, pode-se citar a Instrução Normativa n.º 39/2016 (editada pela Resolução n.º 203/2016) do Tribunal Superior do Trabalho, que trata de forma não exaustiva, quais normas do Código de Processo Civil de 2015 serão ou não aplicáveis ao Processo do Trabalho.

4.7 PROCESSO CIVIL E O DIREITO COMERCIAL

Parte da doutrina considera o Direito Comercial como uma parte do Direito Civil, outra parte da doutrina afirma que se trata de disciplina autônoma. Mesmo sem um consenso sobre o tema é possível afirmar que o Direito Comercial quando se trata de sua ligação com o Direito Processual Civil é similar a relação entre o Direito Civil e Processual Civil, ou seja, ocorre nos casos concretos controvertidos.

41

Pode-se citar como exemplo de caso concreto controvertido, conforme Alvim (2021, p. 51) a execução coletiva contra comerciantes insolventes, que é parte do direito falimentar e por consequência do Direito Processual.

A Lei 11.101/2005, que foi alterada pela Lei 14.112/2020, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, revela a importância do aspecto processual civil, ou seja, se encontram nela institutos para servir a falência, mas que por sua natureza se tratam de institutos processuais, ou podem ser considerados institutos mistos.

Por fim, não há uma apropriação das regras do Direito Processual Civil pelo direito falimentar, a não ser em face do art. 189, caput, da Lei 11.101/2005 (com redação da Lei 14.112/2020), aplica-se o Código de Processo Civil no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências.



4.8 PROCESSO CIVIL E OS DIREITOS HUMANOS

O principal ponto em que há a relação entre o Processo Civil e os Direitos Humanos se encontra nos princípios e garantias fundamentais do processo. Conforme Alvim (2021, p. 53) mesmo se os princípios fundamentais da isonomia, juiz natural, devido processo legal, efetividade do processo e acesso à justiça não estivessem dispostos na Constituição Federal, estariam dispostos e assegurados aos cidadãos no Código de Processo Civil, pois se tratam de princípios reconhecidos ao ser humano, pois sua importância e natureza reclamam uma universalização, independentemente de estarem dispostos no ordenamento jurídico.

Portanto antes mesmo de serem princípios e garantias constitucionais, esses preceitos acima citados, constituem Direitos Humanos universalmente consagrados, portanto de aplicação obrigatória ao Processo Civil, devido a seu status supraestatal e sua previsão em diversos tratados internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

42

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização dos ramos do Direito, principalmente o Direito Processual Civil, beneficia toda a sociedade, pois busca a proteção dos interesses dos indivíduos da sociedade com base nos princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, isonomia, dentre outros princípios.

O Processo Civil deixou de ser apenas um ramo do Direito Civil, para possuir autonomia em suas funções, e se tornou um ramo do direito de extrema importância, passando, com o Código de Processo Civil de 2015, por uma grande mudança que foi sua constitucionalização.

Porém o Direito Processual Civil não se relaciona apenas com a Constituição Federal e com o Direito Civil, ele também se relaciona com o Direito Processual Penal e Penal, Direito Civil, Processual do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Comercial e Direitos Humanos, sendo este último responsável pelo enfoque na área principiológica, com destaque a dignidade da pessoa humana, da mesma forma que o Direito Constitucional.

Sendo assim, resta declarar que a constitucionalização do processo e sua inter-relação com outros ramos do direito possui grande importância e relevância ao ordenamento



jurídico, tendo-se em vista o quão essencial elas são para o respeito aos princípios constitucionais, que são inerentes ao ser humano.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei n.13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em:
<https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 06 maio 2022.



CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 24. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

